



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos



princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos “de papel”.

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,



a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258970268300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

